



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 326, DE 2022

Susta, nos termos do inciso quinto do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**

Susta, nos termos do inciso quinto do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021.

SF/22304.12302-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso quinto do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 12 de fevereiro de 2021, o Presidente da República editou quatro decretos que alteram diversas regras sobre armas de fogo, munições e produtos controlados pelo Exército e que, no nosso entendimento, exorbitam do poder regulamentar, fato que motiva a sustação de seus efeitos, nos termos do inciso quinto do art. 49 da Constituição Federal.



O Decreto nº 10.627, de 2021, altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados, e traz as seguintes modificações:

- esvazia o papel do Exército na fiscalização de produtos controlados;
- exclui da lista de produtos controlados pelo Exército itens como projéteis, máquinas e prensas para recarga de munições, carregadores, miras e quebra-chamas;
- autoriza as entidades de tiro desportivo a ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança, legislação de produtos controlados e legislação sobre armas para associados e cidadãos idôneos interessados;
- autoriza interessados a realizar prática de tiro recreativo nas instalações entidades, clubes ou escolas de tiro, bastando para tanto a apresentação documento de identificação pessoal e as certidões eletrônicas de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar;
- obriga o Exército a notificar o cidadão, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes, da realização de vistoria do seu acervo de armas de fogo, o que esvazia a eficácia de qualquer vistoria;
- possibilita a compra de projétil até calibre .50 polegada (12,7 mm), não o considerando um produto controlado, permitindo fábricas clandestinas de munições;

SF/22304.12302-90



SF/22304.12302-90

- permite colecionamento de arma automática com mais de 40 (quarenta) anos de fabricação e silenciador, sendo que muitas dessas armas podem funcionar perfeitamente, incluindo metralhadoras;
- amplia a lista de órgãos que podem ser autorizados pelo Exército a adquirir e importar armas, munições e produtos controlados;
- permite que entidades de tiro e de caça comercializem munição recarregada;
- permite que militares, policiais, membros da Magistratura e do Ministério Público, entre outros, incluindo aposentados, da reserva, reformados, ativos e inativos, comprem anualmente insumos para a recarga de até 5.000 (cinco mil) cartuchos; e
- facilita a comprovação de habitualidade como atirador: antes eram obrigatórias ao menos 8 (oito) idas ao clube, agora, são apenas 6 (seis).

O Decreto nº 10.628, de 2021, altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, e contém estas inovações:

- aumenta de 4 (quatro) para 6 (seis) a quantidade de armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, que podem ser adquiridas, bastando uma declaração de efetiva necessidade com presunção de veracidade;



SF/22304.12302-90

- permite que militares, policiais, membros da Magistratura e do Ministério Público, entre outros, além do limite de 6 (seis) armas, adquiram até 2 (duas) armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição;
- autoriza a aquisição de armas portáteis, o que não permitido antes do Decreto nº 10.030, de 2019 (§ 9º do art. 3º do Decreto nº 9.845, de 2019); e
- permite que auditores, membros da Magistratura e do Ministério Público, entre outros, tenham os requisitos para aquisição e porte de arma de fogo atestados pela própria instituição.

O Decreto nº 10.629, de 2021, altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores (CACs), e faz as seguintes mudanças:

- permite que o laudo conclusivo que atesta a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, antes fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, possa ser fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia;
- permite que colecionadores, atiradores desportivos e caçadores possam adquirir até dez, sessenta e trinta armas de fogo, respectivamente, sem autorização do Exército, que antes era necessária em qualquer aquisição;



- aumenta de 1.000 (mil) para 2.000 (dois mil) a quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por atiradores desportistas por ano;
- possibilita que o laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, expedido por instrutor credenciado junto à Polícia Federal, para atiradores seja substituído pela declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados, referente ao ano anterior ao pedido de aquisição, comprovada a sua participação em treinamentos e competições, no período e nas quantidades mínimas exigidas, configurando flagrante conflito de interesses;
- facilita que menores de idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos utilizem nos clubes e escolas de tiro armas registradas por terceiros; e
- determina que os CACs podem portar arma de porte municiada no trajeto entre o local de guarda e o local de uso, e considera trajeto qualquer itinerário entre o local de guarda e o local de uso, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda, o que, na prática, concede porte irrestrito.

O Decreto nº 10.630, de 2021, altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), e realiza estas alterações:

SF/22304.12302-90



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

- permite o porte de duas armas de fogo, alargando as hipóteses de porte de armas e contrariando a lógica do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003;
- permite o porte de armas, inclusive automáticas, por guardas municipais nas cidades com mais de 50 mil habitantes;
- autoriza que os policiais, em situações excepcionais, utilizem suas armas pessoais em serviço;
- destina as armas de fogo apreendidas para doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas;
- promove a desvinculação entre o porte da arma de fogo e as armas de fogo; e
- confunde a validade nacional do porte de arma de fogo com a competência da Polícia Federal para, em todo o território nacional, autorizar o porte de arma de fogo (*caput* do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003).

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO GIRÃO**

SF/22304.12302-90

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49
- Decreto nº 10.030, de 30 de Setembro de 2019 - DEC-10030-2019-09-30 - 10030/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10030>
- Decreto nº 9.845, de 25 de Junho de 2019 - DEC-9845-2019-06-25 - 9845/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9845>
  - art3\_par9
- Decreto nº 9.846, de 25 de Junho de 2019 - DEC-9846-2019-06-25 - 9846/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9846>
- Decreto nº 9.847, de 25 de Junho de 2019 - DEC-9847-2019-06-25 - 9847/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9847>
- Decreto nº 10.627 de 12/02/2021 - DEC-10627-2021-02-12 - 10627/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10627>
- Decreto nº 10.628 de 12/02/2021 - DEC-10628-2021-02-12 - 10628/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10628>
- Decreto nº 10.629 de 12/02/2021 - DEC-10629-2021-02-12 - 10629/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10629>
- Decreto nº 10.630, de 12 de Fevereiro de 2021 - DEC-10630-2021-02-12 - 10630/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10630>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
  - art6
  - art10\_cpt